ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-306/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1810/2013
PROTOCOLO	:	1390585
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 244/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 244/2014,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.,** cujo objeto é a aquisição de combustíveis à granel, gasolina comum e óleo diesel, para atender as necessidades dos órgãos da administração direta e indireta do Município De Ponta Porã/MS.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-7191/2014 (peça 50), opinando:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;

-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14980/2014 (peça 56), concluindo:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;

-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, sendo ambos pela sua regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação em apreço.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Quanto à execução financeira, constato que foi devidamente comprovada, através de documentos carreados aos autos, obedecendo aos seguintes estágios:

Valor inicial do contrato	**R$ 433.250,00**
Valor Empenhado	**R$ 447.250,00**
Empenhos anulados	**R$ 14.000,00**
Restos a pagar cancelados	**R$ 2.639,35**

Empenhos válidos	**R$ 430.610,65**
Valor Notas Fiscais	**R$ 430.610,65**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 430.610,65**

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório, do instrumento de contrato e da sua execução financeira.

Desta forma, a presente contratação se enquadrou nas determinações impostas pela Lei Federal 8666/93.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 64/2012(1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012 c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 244/2014(2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.°160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 244/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 20 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm